



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Processo nº 002/2023  
Dispensa de Licitação nº 001/2023

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA COLINAS**

## **PARECER JURÍDICO**

*DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, I I da Lei 14.133/2021. Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e assessoria administrativa, licitação e contratos, conforme e especificações contidas no Termo de Referência, para o exercício 2023.*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Nova Colinas a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao Processo Administrativo nº 002/2023, referente à dispensa de licitação nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e assessoria administrativa, licitação e contratos, conforme e especificações contidas no Termo de Referência, para o exercício 2023, acostado ao processo, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta dos autos os seguintes documentos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, autuação, cotações de preços e documentos de habilitação, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da dispensa de licitação e outros.

**É o relatório. Passo à análise.**

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Anailza Mendes Borges  
OAB/MA 5085



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.608.768/0001-05

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

De tal missão se incumbiu a recente Lei nº 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - (...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Este valor acima foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Altera o valor da dispensa para a que se refere o artigo Art. 75, caput, inciso II R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Dessa forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação dos serviços esteja previamente expressa nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa **JMR ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 43.121.034.000/1-47**, estabelecida Travessa Domingos Pereira, Nº 151, centro, na cidade de Riachão - MA, apresentou proposta de preços com menor valor, R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), dividido em 12 parcelas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

Anailza Mendes Borges  
OAB/MA 5035



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS**  
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA  
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Observa-se que o valor do serviço encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se, por conseguinte, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à contratação da **JMR ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ: 43.121.034.000/1-47, para prestação de serviço de consultoria e assessoria administrativa, licitação e contratos, nos termos do Termo de Referência anexo ao processo

**SJM. Este é o parecer.**

Nova Colinas, 10 de janeiro de 2023.

  
**Anailza Mendes Borges**  
Procuradora do Município de Nova Colinas  
OAB/MA 5085